



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5019878-81.2020.8.24.0064/SC

AUTOR: ANA PAULA DE ABREU DOS SANTOS HOMER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida por ANA PAULA DE ABREU DOS SANTOS HOMER ME, distribuída em 22/11/2020 (Evento 1).

Na data de 17/12/2020 foi declinada a competência para a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas para processar e julgar a presente ação (Evento 9).

Aportaram os autos neste Juízo em 18/12/2020, e vieram conclusos.

Na mesma data, restou proferida decisão interlocutória (Evento 13) determinando a realização de constatação prévia na empresa e a nomeação para o encargo Ferreira, Nascimento & Costa, responsável Cristiano Antunes Rech, que de imediato iniciou os trabalhos.

A constatação prévia foi juntada aos autos (Evento 20), que novamente vieram conclusos.

Determinei a emenda a inicial (Evento 22), de modo a cumprir integralmente os artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, juntando os documentos faltantes relacionados pelo Administrador Judicial em seu laudo de constatação prévia (Evento 20), bem como para apresentar procuração para o fim específico do pedido recuperacional, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único).

Em 23/02/2021 a autora apresentou os documentos solicitados e requereu o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da certidão criminal emitida pelo sistema EsajSC e das certidões negativas de protesto (Evento 25).

O sr. Administrador Judicial opinou pela intimação da devedora para apresentar os documentos faltantes: Certidões dos Cartórios de Protesto e Certidões Criminais (e-proc – SAJ).

Acolhida a manifestação do Auxiliar do Juízo, foi determinado a intimação da Requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos faltantes (Evento 30).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Intimada a parte autora apresentou nos autos os comprovantes de requerimento das competentes certidões e requereu nova prorrogação de prazo (Evento 33).

Após, o Administrador Judicial manifestou-se opinando pelo indeferimento da petição inicial, afirmando que: " a *requerente pugnou por novo prazo para juntada das certidões negativas e de protestos. No entanto, o processo foi ajuizado em 22/11/2020, a mais de 5 (cinco) meses, com pedido na inicial de concessão de 10 (dez) dias de prazo para juntada dos documentos faltantes, após a constatação prévia, a requerente, em 23/02/2021, pugnou pelo prazo de 5 (cinco) dias para juntar as certidões, e, novamente, em 20/04/2021, requereu mais 10 (dez) dias de prazo para juntar as certidões, prazo este que já transcorreu. Salvo engano, não há justificativa para a não apresentação destes documentos. Ressalta-se que as certidões negativas são requisitos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto no art. 48 da Lei n. 11.101/05, além das certidões de protestos exigidas no art. 51, VIII, da mesma Lei.*"

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

DECIDO:

O pedido de recuperação judicial da empresa ANA PAULA DE ABREU DOS SANTOS HOMER ME não merece prosperar ante a falta de compromisso da parte autora em sanear as irregularidades apontadas desde o início da ação (Evento 22).

Passados 6 (seis) meses do ajuizamento da demanda, a mesma se encontra em estágio inicial em razão da não apresentação da documentação necessária para o seu prosseguimento.

Pois bem, ocorre que outros pedidos de recuperação judicial e falência foram ajuizados nesse interim e processados com a apresentação integral dos documentos indispensáveis. Ainda que tenha ocorrido solicitações de prorrogação de prazo, o que é possível, nada se assemelhou ao caso em tela que não progride, mesmo com os inúmeros deferimentos de prorrogação de prazo requeridos pela Autora.

Sobre o indeferimento da petição inicial de pedido de recuperação judicial por ausência de documentos essenciais lecionam Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

É preciso que o processo, desde o seu início, já seja iniciado de maneira hígida, com a parte autora cumprindo todos os requisitos previstos no art. 51, já no momento do ajuizamento, de modo a colaborar com a tramitação regular do processo, cujo escopo é a busca do soerguimento da empresa, para fins de preservação dos seus benefícios sociais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Mister, portanto, que a parte autora reorganize-se documentalmente, para, somente depois, buscar demonstrar fazer jus à concessão de recuperação judicial, através do cumprimento dos requisitos legais e discussão com os seus credores em AGC.

Por fim, importante mencionar que a conduta da parte autora está absolutamente divorciada da principiologia e dinâmica inerentes ao processo de recuperação judicial. Isto porque a falta de rigor técnico com a instrução de sua petição inicial é conduta reprovável e incompatível com aquele que realmente necessita do instituto, no sentido da falta de colaboração e boa-fé com o Poder Judiciário e seus credores (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação judicial de empresas e falências./ Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho./ Curitiba: Juruá, 2019, p. 29).

In casu, deferi, por duas vezes, a emenda da inicial (eventos 22 e 30, e, ainda assim, a autora não trouxe aos autos os documentos essenciais para o processamento do feito.

Após análise minuciosa pelo Administrador Judicial dos documentos trazidos pela requerente aos autos, constatou-se a falta das Certidões dos Cartórios de Protesto e Certidões Criminais de ambos os sistemas (e-proc – SAJ), documentos estes descritos no inciso IV do art. 48 e no inciso VIII do art. 51, ambos da lei de recuperação judicial e falência. Vejamos:

Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – *a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

II – *as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

a) *balanço patrimonial;*

b) *demonstração de resultados acumulados;*

c) *demonstração do resultado desde o último exercício social;*

d) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

e) *descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III - *a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei,*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

O empresário que objetiva viabilizar a superação de crise econômico-financeira via recuperação judicial deve distribuir petição inicial e preencher os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial da Corte do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TEREM SIDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/05. APELAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE ADUZINDO: 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA; 2) INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 52, V, DA LEI 11.101/05, PORQUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU TERIA SE MANIFESTADO ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO JUIZ; 3) AUSÊNCIA DE DESPACHO CLARO E ESPECÍFICO ORDENANDO A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL ANTES DA SENTENÇA EXTINTIVA; 4) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

51, DA LEI 11.101/05, PARA QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. A SENTENÇA, EMBORA SUCINTA, APRECIOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES PERTINENTES, NÃO HAVENDO NULIDADE A SE RECONHECER. EMBORA O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA SE MANIFESTADO ANTERIORMENTE À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI, TAL CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE APELANTE, QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO MEMBRO DO PARQUET. DESPACHO QUE DETERMINOU À EMPRESA REQUERENTE QUE ATENDESSE AO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMENDANDO A INICIAL E APRESENTANDO OS DOCUMENTOS LISTADOS. **DOCUMENTOS QUE FORAM PARCIALMENTE APRESENTADOS, ENSEJANDO O CORRETO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VIERAM AOS AUTOS AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NAS COMARCAS DAS FILIAIS, COMO EXIGE O ARTIGO 51, VIII, DA LEI Nº 11.101/05.** EMPRESA APELANTE QUE AFIRMOU, NA INICIAL, TER ALCANÇADO A MARCA DE DEZENOVE FILIAIS, SENDO EXTINTAS ATRAVÉS DE REUNIÃO DOS SÓCIOS. A ATA DA REUNIÃO DOS SÓCIOS NÃO É DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUE AS FILIAIS TENHAM SIDO VERDADEIRAMENTE EXTINTAS, NÃO PRESCINDINDO DE APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DA JUNTA COMERCIAL DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS, NAS QUAIS ESTAVAM LOCALIZADAS. HÁ QUE SE RESSALTAR QUE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO ESTIPULADO NOS ARTS. 47 E 48, DA LEI 11.101/2005, OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PODENDO REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. NO CASO DOS AUTOS, A EMPRESA REQUERENTE NÃO COMPROVOU SER ECONOMICAMENTE VIÁVEL, POIS AFIRMA CONTAR COM APENAS UM FUNCIONÁRIO PARA ATENDIMENTO DAS CENTENAS DE EMPRESAS QUE DIARIAMENTE PROCURAM SEUS SERVIÇOS (INDEX. 3 FL. 11), A DENOTAR QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO PODE MESMO SER ADMITIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE MANTÉM. (TJ-RJ - APL: 00041081020188190011, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 14/07/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020) **(grifo nosso)**

Colhe-se, de igual forma, do E. Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05. NÃO COMPROVAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Mostra-se correto o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, e a consequente extinção do feito, quando não comprovado o atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, mesmo após a oportunização da juntada de documentos para este fim. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02900705220178090137, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 22/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2019)

Dispõe o artigo 48 da lei 11.101/05 que a empresa poderá requerer recuperação judicial que, no momento do pedido, exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos que atenda aos seguintes requisitos, **cumulativamente:**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

De fato, o texto do art. 48, IV, exige não ter sido condenado o empresário individual e não ter como administrador ou sócio controlador condenado nas sociedades empresárias. A condenação deve ser definitiva, com sentença transitada em julgado, por isso a essencialidade da apresentação da certidão criminal no pedido inicial.

O site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina informa que: CERTIDÃO CÍVEL, CRIMINAL E FALÊNCIA, CONCORDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A solicitação de certidão dos tipos Cível e Criminal do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, assim como a do tipo Falência, concordata e recuperação judicial do Primeiro Grau, devem ser realizadas tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc. As certidões de cada instância só terão validade se apresentadas conjuntamente.

No presente feito não foram apresentadas nem as certidões do sistema eproc tampouco do sistema SAJ5.

Como se vê, o rol de requisitos do art. 48 é cumulativo. Devem ser preenchidas todas as condições elencadas nos incisos I a IV, juntamente com as exigências legais expostas no art. 51 para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, o pedido de recuperação judicial não veio instruído com os documentos mencionados no inciso IV do artigo 48 e no inciso VIII do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, impedindo o seu processamento.

Nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Portanto, alternativa não resta se não extinguir o feito. Destaca-se que além do prazo para emendar a inicial, foram requisitados dois pedidos de prorrogação de prazo pela parte autora que restaram deferidos para complementação da documentação necessária ao prosseguimento da ação recuperacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

A comprovação dos requisitos do art. 48 e os documentos previstos no Art. 51 todos da lei 11.101/2005 são essenciais ao processamento da recuperação judicial de modo que sem o seu integral cumprimento, o feito não pode prosseguir.

Nada impede que, coletada a documentação indispensável – o que a autora já tem ciência em razão das decisões dos Eventos 22 e 30 – possa ajuizar novamente a demanda, permitindo assim o seu regular prosseguimento, considerando as consequências jurídicas do encerramento de fato da atividade empresarial.

Por último, fixo os honorários do sr. administrador pela realização da constatação prévia em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que vem sendo fixado por este Juízo nas demais constatações prévias realizadas em outros processos semelhantes, e que não é objeto da justiça gratuita deferida, consoante já afirmado no item 2 do dispositivo do Evento 13.

Ante o exposto, julgo extinto o presente pedido de recuperação judicial da empresa ANA PAULA DE ABREU DOS SANTOS HOMER ME, sem resolução do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o § único do art. 321 do mesmo diploma processual.

Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Fixo honorários do sr. administrador judicial pela realização da constatação prévia em R\$3.000,00 (três mil reais) que serão arcados pela autora conforme decisão do item 2 do dispositivo do Evento 13.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014457451v35** e do código CRC **54d9ccdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 19/5/2021, às 18:4:50

5019878-81.2020.8.24.0064

310014457451.V35